



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

LEI Nº 1.477 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Município de Lagamar/MG a participar e ratifica a subscrição do protocolo de intenções do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA – CISPARG Cria Dotação Orçamentaria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Lagamar-MG no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba-CISPARG, na forma preconizada pela Lei Federal 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

Art. 2º. Fica o Município de Lagamar-MG, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a participar do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba - CISPARG, ratificando a subscrição realizada pelo Município no protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba CISPARG.

§ 1º - A autorização de que trata esta Lei somente admite a participação do Município no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPARG, constituído sob a forma de associação pública.

§ 2º- A autorização prevista nesta Lei dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

§ 3º - Para sua validade, o protocolo de intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba-CISPARG, deverá ser publicado na imprensa oficial do Município ou, na sua impossibilidade, na internet. ou na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, quando se converterão em contratos de consórcios públicos.

§ 4º- A publicação referida no parágrafo anterior poderá ser resumida, desde que indique o endereço eletrônico no qual se encontre disponibilizado o texto integral.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o ano de 2020, a seguinte Meta e Objetivo:

Praça Magalhães Pinto, 68 – Centro – Lagamar – MG CEP 38.785-000 Fone (34) 3812-1910 www.lagamar.mg.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

META: Participar do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba CISPAPAR.

OBJETIVO: o desenvolvimento regional sustentável, nos entes federados consorciados, de ações e serviços na gestão e execução de políticas públicas, observados os princípios constitucionais. Inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações nas políticas públicas nos entes federados consorciados caracterizados como vazios deficitários, de acordo com o perfil sócio demográfico.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual Vigente, a seguinte Meta e Objetivo:

PROGRAMA: 7020- Fortalecimento e Desenvolvimento da Economia do Município

META: Participar do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba CISPAPAR.

OBJETIVO: o desenvolvimento regional sustentável, nos entes federados consorciados, de ações e serviços na gestão e execução de políticas públicas observadas os princípios constitucionais. Inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações nas políticas públicas nos entes federados consorciados caracterizados como vazios deficitários, de acordo com o perfil sócio demográfico.

Art.. 5º. Fica autorizado o Executivo Municipal, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, criar dotações orçamentarias até a importância de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) para a cobertura das despesas decorrentes do artigo anterior, que correrão por conta das seguintes classificações:

02.30.00.04.122.0402.2096.3.1.71.70

02.30.00.04.122.0402.2096.3.3.71.70

02.30.00.04.122.0402.2096.4.4.71.70

Art. 6º _ Fica autorizado o Executivo Municipal, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, para servir de recurso para ocorrer a despesa da criação da dotação orçamentaria a

Praça Magalhães Pinto, 68 – Centro – Lagamar – MG CEP 38.785-000 Fone (34)
3812-1910 www.lagamar.mg.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

que se refere o artigo anterior, a proceder anulação parcial ou total, no que couber, de dotações do orçamento vigente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado, no decorrer da execução orçamentária do exercício em curso, suplementar a dotação criada por esta lei, até o limite fixado na Lei orçamentária para 2020.

Art. 7º. Todo contrato de rateio firmado pelo Município será formalizado por exercício financeiro e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suportam.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associadas de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.


Art. 8º. É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 9º. O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba CISPAP, de natureza jurídica criado sob a forma de associação pública e natureza autárquica integrará a administração pública indireta do Município de Lagamar-MG, nos termos da Lei 11.107/05.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Lagamar, 10 de Dezembro de 2019.


José Alves Filho
Prefeito Municipal

PUBLICADO

NO MURAL DO SAGUAO DA PREFEITURA NO DIA 10

REGISTRADO NO LIVRO Nº 01 AS FLS 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR 10/12/19

ASSESSORIA DO GABINETE